



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 33747-230D7-6341A



Decisão 03822/2021-8 - 2ª Câmara

Processo: 06522/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARILZA NEVES DE SOUZA RUFO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **30/5/2018**, por meio da **Portaria P 85/2018** (fl. 67), com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 04372/2020-6 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 02936/2020-2, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 17498/2020.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00633/2021-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00114/2021-9, divergindo da área técnica, pugnou pelo sobrestamento do feito até a decisão acerca do ato admissional da servidora.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Sendo apresentado a este Tribunal o processo de aposentadoria, visando a apreciação para fins de registro, necessário é a sua análise, em face da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor Pedagogo, Nível V, Faixa 06, do Quadro de Pessoal do Município de Vila Velha, contando com 26 anos, 8 meses e 24 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados, no valor de R\$ 2.088,76 (dois mil, oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme fls. 53 e 54 dos autos.

Da análise do feito, verifico que a área técnica, através NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00633/2021-5, opinou pelo REGISTRO do ato, *verbis*:

[...]

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o REGISTRO do ato acostado à fl. 75 – evento 2 (Portaria N. 085/18, de 29/05/2018), que concede aposentadoria ao servidor em tela a partir de 30/05/2018, com proventos fixados em R\$ 2.088,76 (fl. 62 – evento 2), podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior. – g.n.

Diante do exposto, sugere-se o REGISTRO do ato acostado à fl. 67 (Portaria N. 085/18, de 29/05/2018), que concede aposentadoria ao servidor em tela, a partir de 30/05/2018, com proventos fixados em R\$ 2.088,76 (fl. 54), podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior

O douto representante do *Parquet* de Contas, por seu turno, divergiu do entendimento técnico, pugnano pelo sobrestamento do feito até a decisão acerca do ato admissional, nos termos da Manifestação 00114/2021-9, *verbis*:

[...]

Pois bem.

A priori, ressalta-se que a servidora foi admitida em 1º/10/2007, sob o regime estatutário, em razão de sua aprovação em concurso público (fls. 16 e 28, evento 2).

No entanto, verifica-se que o edital do concurso n. 01/03 é de 30/10/2003, posterior à Resolução TC n. 186/2003.

Assim sendo, como precedente lógico e necessário, mister se faz a análise do ato admissão da ex-servidora, cuja legalidade é indispensável para o registro da aposentadoria.

Este Tribunal de Contas (Súmula 004) sumulou entendimento no sentido de somente afastar a análise de atos de admissões decorrentes de concursos públicos realizados em períodos anteriores à vigência da Resolução TC n. 186/2003. Vê-se:

**A AUSÊNCIA DO REGISTRO DE ADMISSÃO DE SERVIDOR,
DECORRENTE DE
COMPROVADA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO
EM PERÍODO
ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TC N. 186/2003, AINDA
QUE NÃO REMETIDO, À
ÉPOCA PRÓPRIA, OS DOCUMENTOS DOS ATOS ADMISSIONAIS A
ESTE TRIBUNAL,
NÃO INDUZEM À ANULAÇÃO DO RESPECTIVO ATO E NEM INIBE
POSTERIOR**

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO DELE ADVINDA, QUANDO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE O EXERCÍCIO DO SERVIDOR NO ÓRGÃO DE ORIGEM, HAJA VISTA A PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA, RESTANDOSE PRESUMIDA A BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO.

Apreciando o conteúdo do enfeixe, constata-se que a análise do ato admissional da servidora, constante do Processo TC-02907/2018-1, encontra-se em fase instrutória.

Deste modo, a análise do mérito do ato de aposentadoria, neste momento, encontra-se prejudicada, razão pela qual **pugna o Ministério Público de Contas pelo sobrestamento do feito até a decisão acerca da legalidade do ato admissional.** – g. n.

Examinando os autos, verifico que consta da Instrução Técnica conclusiva – ITC o registro da data de exercício inicial da servidora no cargo, aposentando-se em 01/02/2012, informando o douto representante do *Parquet* de Contas que a nomeação se deu em 1º/10/2007 em face do edital de concurso público 01/2003, de 3/10/2003 (fls. 16 e 28 do evento 2), posteriormente à vigência da Resolução TC 186/2003 de 27/5/2003 que estabeleceu a remessa dos processos de admissão ao Tribunal de Contas para efeito de apreciação e registro.

Informa o douto representante do *Parquet* de Contas que a análise do ato admissional da servidora, constante do Processo TC 2907/2018, encontra-se em fase de instrução, motivo pelo qual, embasando-se na Súmula 004 desta Corte de Contas, **opina pelo sobrestamento do feito até a decisão acerca do ato admissional.**

Em que pese o posicionamento do douto membro do Ministério Público de Contas pelo sobrestamento do feito, entendo que não lhe assiste razão, porquanto, em consonância com o entendimento do corpo técnico deste Tribunal de Contas, já pacificado na Primeira Câmara, e embasando-se no disposto no § 3º, do artigo 14 da IN/TC 31/2014, **entendo pelo registro do ato, deixando de acolher o opinamento pelo sobrestamento do feito.**

Ademais, o jurisdicionado já atendeu ao disposto na Resolução TC 186/2003, vez que o ato admissional já se encontra em fase de instrução no setor competente deste Tribunal de Contas (NRP), nos autos do Processo TC 2907/2018.

Conforme demonstrado na documentação constante dos autos, bem como nos dispositivos legais e regulamentares transcritos, **não houve supressão de qualquer etapa do processo, nem ausência de manifestação do Ministério Público**

junto ao Tribunal de Contas, mas apenas divergência de entendimento do *Parquet* de Contas com o posicionamento deste Relator.

Cabe esclarecer, por fim, que, com toda a reverência no tocante ao Acórdão TC 1336/2020 – Plenário prolatado em Pedido de Reexame, mantenho o mesmo entendimento embasado no § 3º do art. 14 da IN/TC 31/2014, bem como no entendimento de que esta Corte de Contas não poderia editar uma regra, como a IN/TC 31/2014, bem como, após, editar uma Súmula para nela embasar suas decisões, contrariando a norma antes editada, norma esta vigente, manifestando-me pelo registro do ato em apreço.

Ademais, a mencionada Súmula TC 04/2019, bem como a Resolução TC 186/2003, não obriga o registro da admissão previamente ao registro da aposentadoria ou outra concessão de benefício posterior, o que se fez somente através da IN/TC 31/2014, conforme transcrevo:

Súmula 04: A ausência de registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado antes da vigência da Resolução TC 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato, nem inibe posterior concessão de aposentadoria dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando presumida a boa fé do beneficiário. g.n.

Não se vislumbra, portanto, dos termos da mencionada Súmula, imposição no sentido de que, para se registrar a aposentadoria, pensão ou outro benefício posterior à admissão, ocorrida após a Resolução TC 186/2003 e antes da IN/TC 31/2014, essa tenha que ser previamente registrada.

Constato, sim, a expressão de entendimento do Colegiado no sentido de que a ausência de registro da admissão ocorrida, antes da Resolução TC 186/2003, não torna nulo o ato admissional, nem pode prejudicar a concessão de aposentadoria decorrente de tal admissão, não fazendo menção às admissões após a referida resolução e a IN/TC 31/2014.

A Instrução Normativa/TC 31/2014, por seu turno, estabeleceu expressamente em seu art. 14, § 3º, que os processos de admissões efetivadas após a sua vigência, em 2014, devem ser apreciados e registrados antes da aposentadoria e outros benefícios posteriores, como transcrevo, litteris:

Art. 14 - omissis.

§ 3º- As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, e eventual pensão. –g.n.

Assim sendo, o entendimento expresso em todos os processos de minha relatoria, tem sido e continua sendo no sentido de que nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003 contêm previsão de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público, como condição para apreciação e registro da aposentadoria, pensão, ou outro benefício previdenciário posterior.

Essa condição é estabelecida somente pela IN/TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º e somente para as admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014.

Além disso, *in casu* restou comprovado documentalmente nestes autos o exercício da servidora no órgão de origem e no cargo em que se aposenta, assim como prevê a Súmula TCEES 004/2019, observados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, bem como da presunção de boa-fé da beneficiária, conforme o texto da sumula retromencionada.

Ademais, até mesmo a Resolução TC 186/2003 já foi atendida pelo jurisdicionado, vez que o ato admissional já se encontra em análise nos autos do Processo TC 2907/2018, localizado no setor competente deste Tribunal de Contas para sua instrução (NRP).

Conforme demonstra a Instrução Técnica Conclusiva emitida nos autos do Processo TC 8399/2016, dentre outros, relacionando-se os processos TC: 3014/2017, 3591/2017 e 1649/2019, a Corte promoveu o registro dos atos nos seguintes processos similares, a saber: Decisão 2115/2019 - Segunda Câmara no Processo 361/2017; Decisão 2075/2019 da Primeira Câmara no Processo 2761/2017; Decisão 3226/2018 de 05/12/2018, da Primeira Câmara no Processo 1414/2014; Decisão 0488/2017 de 15/02/2017, da Primeira Câmara no Processo 2148/2015, e, Decisão 3232/2018 de 05/12/2018, da Primeira Câmara no Processo 3800/2015.

Além do mais, entendo devam ser observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, além da Súmula TC 004/2019, considerando, principalmente, que as contribuições da servidora até 31/1/2012, no total de 7.485 dias, ou seja, 20 anos, 6 meses e 5 dias, foram para o Regime Geral, estando o Município deixando de receber compensação previdenciária relativa a mais de 20 anos dos 26 computados para aposentadoria, há mais de três (3) anos, vez que a aposentadoria ocorreu em 30/5/2018.

Posto isto, considerando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, contidos no artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, além da previsão contida na Súmula TC 004/2019, e ainda, ante o fato de que o jurisdicionado já atendeu ao disposto na Resolução TC 186/2003 encaminhando o ato admissional a esta Corte de Contas para apreciação, acompanho o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato e dirijo do posicionamento do Órgão Ministerial que pugnou pela realização de nova diligência, em face das razões antes expendidas.

Afinal, a documentação constante dos autos bem como o fundamento legal do ato concessório, evidenciam a regularidade da concessão de aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3822/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Registrar a Portaria P 85/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. **Marilza Neves de Souza Rufo**, a partir de **30/5/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.088,76** (dois mil, oitenta e oito reais e setenta e seis centavos);

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 26/11/2021 - 54ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Marco Antonio da Silva.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator/substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente